




14:21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água no Município de Ipatinga”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: **“quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara”;**

O Projeto de Lei em análise de autoria do vereador “Werley Glicério” Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água no Município de Ipatinga.



O objetivo é permitir que o cidadão não fique por muito tempo sem os serviços essenciais, uma vez que a taxa de religamento, muitas das vezes é um impedimento para as famílias de baixa renda.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de serviços públicos devem obrigatoriamente prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Já o artigo 6º, X, consagra como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. A Lei das Concessões (Lei nº 8987/95) ao estabelecer que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, definindo como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por ser essencial o fornecimento de água deve ser prioridade porque inclui saúde, higiene, qualidade de vida dos seus usuários.

A cobrança dá taxa de religação, muitas vezes impede a população de ter acesso a um serviço público essencial, e fere, direitos básicos do cidadão. Além disso, a taxa expõe o consumidor a constrangimento por uma cobrança vexatória e abusiva frente aos seus familiares e vizinhos, violando a sua honra e a sua imagem, cobrança esta vedada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os transtornos são muitos porque limita os consumidores na realização de tarefas indispensáveis ao funcionamento normal da rotina de suas residências, habitadas, muitas vezes, por pessoas doentes, portadores de deficiências e crianças.

Vale lembrar que ao cortar o serviço a concessionária será compelida a restabelecê-lo de imediato, e a reparar os danos materiais e morais causados, como determina o parágrafo único do art. 22 do CDC. Dispõe ainda a Constituição da República, em seu art. 37, § 6º, que "as concessionárias frente os consumidores respondem por si e pelos seus prepostos, pelos eventuais danos materiais e morais, independentemente da existência de culpa".

Destarte, a matéria em comento encontra-se respaldada na Carta da República, na Lei Maior do Município, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor, e na ADIN 1.0000.18.116169-6/000, do TJMG. Onde o relator afirma que, a inconstitucionalidade formal não existe, uma vez que, segundo o ARE 743.480 do STF, entendeu que "não há no texto constitucional em vigor norma que determina a iniciativa



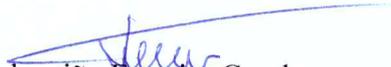
exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto aos tributos”, devendo o mérito ser levado à consideração do Plenário.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
PRESIDENTE


Adelson Fernandes da Silva
VICE-PRESIDENTE


Werley Glicério Furbino de Araujo
RELATOR

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR


Rita de Cássia Souza Carvalho
PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE


Nilson Teixeira de Moraes
RELATOR